

Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por Lenimar Ribas Rabelo em face do Auto de Infração nº 40779/2011 (Vínculo Eletrônico: AI nº 51417251620), lavrado em maio de 2011, por meio do qual lhe foram imputadas infrações à legislação ambiental, com imposição de penalidade pecuniária no valor consolidado de R\$ 534.843,44.

Conforme se verifica dos autos, a autuada foi regularmente notificada da autuação e, dentro do prazo legal, apresentou Defesa Administrativa, exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados pela Constituição Federal e pela legislação aplicável ao processo administrativo.

Todavia, durante a fase de instrução, a unidade administrativa responsável incorreu em equívoco na contagem do prazo para apresentação da defesa, concluindo, de forma equivocada, por sua intempestividade. Em decorrência desse erro, foi proferido despacho que deixou de conhecer da peça defensiva, impedindo a apreciação das alegações e documentos apresentados pela administrada e comprometendo o regular desenvolvimento do processo administrativo.

Posteriormente, reconhecida a inconsistência da decisão, a própria Administração Pública, no exercício do poder-dever de autotutela, anulou o despacho que havia declarado a intempestividade da defesa, reconhecendo o vício procedimental e determinando o regular prosseguimento do feito, com a apreciação das razões defensivas apresentadas pela recorrente.

Superada essa fase, os autos retornaram à instrução processual, sendo produzidos pareceres técnicos, manifestações administrativas e demais atos destinados ao exame da autuação e das alegações da defesa, até seu encaminhamento para apreciação por este órgão colegiado.

Entretanto, observa-se que entre a lavratura do Auto de Infração, em maio de 2011, e a inclusão do processo em pauta para julgamento no exercício de 2026 transcorreu lapso temporal de aproximadamente quinze anos, circunstância que constitui um dos principais pontos suscitados pela recorrente.

Em suas razões recursais, a autuada sustenta, em síntese, que o processo administrativo permaneceu por longo período sem solução definitiva, situação agravada pelo fato de que parcela relevante dessa demora decorreu de erro praticado pela própria Administração ao afastar, inicialmente, o conhecimento da defesa por alegada intempestividade, equívoco posteriormente reconhecido e corrigido.

A recorrente aduz que não pode suportar os efeitos negativos decorrentes de falha imputável exclusivamente ao Poder Público, afirmando que a excessiva duração do processo compromete a efetividade da atuação administrativa, afronta os princípios da eficiência, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da razoável duração do processo, previstos no ordenamento jurídico.

Sustenta, ainda, que a atuação sancionatória da Administração deve ser orientada pela finalidade pública que justifica o exercício do poder de polícia ambiental, cuja função não se restringe à imposição de penalidades, mas compreende, sobretudo, a prevenção de danos, a correção de condutas irregulares e a promoção da conformidade ambiental.

Argumenta que, decorridos aproximadamente quinze anos desde a lavratura do auto de infração, eventual manutenção da penalidade deixaria de produzir qualquer resultado prático relevante para a tutela do meio ambiente, esvaziando as finalidades preventiva, corretiva e pedagógica inerentes à fiscalização ambiental.

Defende, por fim, que a manutenção do Auto de Infração, nas circunstâncias concretas retratadas nos autos, representaria a transferência ao administrado das consequências de falhas procedimentais imputáveis à própria Administração, contrariando os postulados da boa-fé

objetiva, da confiança legítima e da vedação ao comportamento contraditório da Administração Pública.

A atividade fiscalizatória ambiental possui natureza preventiva, corretiva e pedagógica, destinando-se à proteção do meio ambiente e à indução de condutas compatíveis com a legislação ambiental.

No caso concreto, entretanto, a tramitação do processo administrativo por aproximadamente quinze anos comprometeu a efetividade dessa finalidade. A demora excessiva, agravada por erro procedimental posteriormente reconhecido e corrigido pela própria Administração, retirou da atuação estatal a utilidade prática que deve orientar toda atividade sancionatória.

Nesse contexto, eventual manutenção da penalidade, após tão longo período, não produzirá resultado útil para a tutela ambiental, tampouco contribuirá para o aprimoramento da atividade fiscalizatória ou para a prevenção de novas infrações. Ao contrário, representará apenas a imposição tardia de uma sanção cuja finalidade prática restou esvaziada pelo decurso do tempo e pelas próprias vicissitudes da tramitação administrativa.

Cumprе destacar que parcela significativa dessa demora decorreu de equívoco cometido pela própria Administração ao considerar intempestiva a defesa apresentada pela autuada, erro posteriormente reconhecido e corrigido em sede de autotutela. Não se mostra compatível com os princípios da boa-fé objetiva, da eficiência administrativa e da segurança jurídica transferir ao administrado os efeitos negativos de falhas imputáveis exclusivamente ao Poder Público.

Voto

Cumprе salientar, como ponto central da presente análise, o impacto que o decurso do tempo exerce sobre a própria essência do processo administrativo sancionador. No caso em tela, o hiato de aproximadamente 15 (quinze) anos entre a lavratura do Auto de Infração, em 2011, e o presente julgamento, em 2026, desnatura a função probatória e sancionatória do processo.

Tentar analisar e cancelar uma penalidade com base em uma fotografia fática estática de 2011, sem a possibilidade de contraprova contemporânea e eficaz por parte da autuada, importa em evidente cerceamento de defesa prático, ainda que formalmente o contraditório tenha sido oportunizado. A dificuldade, senão a impossibilidade, de restabelecer o status quo ante para fins de contraposição técnica viola o princípio da ampla defesa em sua dimensão substancial.

Ademais, a segurança jurídica e a eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF) exigem que a resposta estatal ocorra em tempo razoável. Perpetuar a expectativa de sanção por 15 anos, por falhas operacionais e procedimentais da própria máquina pública, equivale a submeter a administrada a um estado de perene instabilidade, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, considerando as circunstâncias excepcionais evidenciadas nos autos, a perda da finalidade prática da sanção administrativa em razão da excessiva demora processual, bem como a necessidade de observância dos princípios que regem a Administração Pública e das disposições contidas nos arts. 20 e 21 da LINDB, voto pelo provimento do recurso administrativo, para declarar insubsistente o Auto de Infração nº 40779/2011, com o consequente cancelamento da multa administrativa aplicada, determinando-se o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais.

Henrique Damasio Soares

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – FAEMG

Belo Horizonte, 08 de julho de 2026